

Processo nº:	0002775-44.2003.8.19.0077 (2003.077.002855-5)
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	<p>RELATÓRIO Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público em face de ANABAL BARBOSA DE SOUZA, EXPEDITO MARQUES PINHO, INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - IARJ, WALLACE DE SOUZA VIEIRA e MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA. Narra a inicial que em decorrência das leis municipais 051/98, 138/01 e 144/01, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, foram criados diversos cargos de provimento efetivo na estrutura administrativa da Administração Pública do Município de Seropédica. Em razão da criação dos novos cargos, o Município de Seropédica constituiu comissão especial para coordenar a realização de concurso público visando o legal preenchimento das diversas vagas criadas. Narra ainda que visando organizar e promover a realização do certame em tela, e após ilegal dispensa de licitação, o município de Seropédica contratou o Instituto de Administração do Rio de Janeiro - IARJ, o qual, por seu turno, contratou Ediraldo Matos da Silva para efetivar a 'coordenação técnica operacional' do concurso. Prossegue afirmando que o edital e os demais atos do concurso público formam publicados no jornal 'Hora H', periódico de Nova Iguaçu e com circulação limitada ao âmbito do município de Seropédica, vulnerando, assim, o princípio da publicidade. Apurou-se ainda, que o edital do concurso público não trouxe, em seu bojo, o conteúdo programático das provas, deixando a ciência da matéria a ser exigida para o ato de inscrição. Em razão de tais atos, requereu o Parquet a condenação dos réus (1º, 2º, 3º e 4º) pela prática de ato de improbidade administrativa, com o ressarcimento dos danos ao erário público municipal. Com a inicial vieram as cópias extraídas de documentos do IC 006/2002 (fls. 51/181). Decisão de fls. 187/189, indeferindo o pedido de distribuição por dependência em razão da conexão aos processos de nº 2002.024.002179-8 (ação civil pública) e 2002.024.000672-4 (ação cautelar). Devidamente citado, o 1º e 5º réus - Anabal Barbosa de Souza e Município de Seropédica - apresentaram contestação de fls. 224/228, alegando, em síntese, que o contrato de prestação de serviço celebrado entre o Município de Seropédica e o Instituto de Administração do Rio de Janeiro - IARJ fora objeto de acordo nos autos da ação civil pública (processo 2002.024.002179-8), sendo o referido contrato rescindido pelo decreto nº 259/03. Alega ainda, a ausência de prejuízo ao erário, sendo todas as despesas pagas com a arrecadação da taxa de inscrição dos candidatos, em síntese, que o contrato de prestação de serviço celebrado entre o Município de Seropédica e o Instituto de Administração do Rio de Janeiro - IARJ fora objeto de acordo nos autos da ação civil pública (processo 2002.024.002179-8), sendo o referido contrato rescindido pelo decreto nº 259/03. Alega ainda, a ausência de prejuízo ao erário, sendo todas as despesas pagas com a arrecadação da taxa de inscrição dos candidatos, em síntese, que o contrato de prestação de serviço celebrado entre o Município de Seropédica e o Instituto de Administração do Rio de Janeiro - IARJ, representado por seu presidente, Wallace de Souza Vieira, ora 4º réu, apresentou contestação às fls. 244/282, arguindo, preliminarmente a inépcia da petição inicial ante a ausência de correlação lógica entre a causa de pedir e os pedidos e violação dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação civil. Alegou ainda, a nulidade do inquérito civil por violação ao princípio do promotor natural, a existência de conexão entre a presente demanda e ação civil pública (processo 2002.024.002179-8) em trâmite perante a 2ª Vara de Itaguaí e a existência de erro grosseiro na instauração do inquérito civil. No mérito, arguiu a nulidade da prova, a caracterização da hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93. Por fim, alegou a licitude da subcontratação de Ediraldo Matos da Silva, bem como a observância do princípio da publicidade. Com a contestação vieram os documentos de fls. 284/313; 415/569; 629/634 (os documentos de fls. 314/400; 401/413; 570/601; 602/628; 635/801802/887 foram desentranhados dos autos pela decisão judicial de fls. 1129/1131). Devidamente citado, o 2º réu, Expedito Marques Pinho, apresentou sua contestação às fls. 1125/1127, alegando, em síntese, a licitude de sua conduta, tendo sido o parecer fundamentado no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/93, na medida em que a 3ª ré gozava de inquestionável reputação ético-profissional, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Decretada a indisponibilidade dos bens às fls. 1129/1131. Petição de fls. 1134/1135, requerendo o 3º e 4º réus a juntada dos documentos de fls. 1136/1145, os quais comprovariam a inexistência de atos desabonadores da conduta do coordenador do concurso, Sr. Ediraldo Matos da Silva. Réplica do Ministério Público às fls. 1197/1199, pugnano o Parquet pelo não acolhimento das preliminares arguidas. Petição de fls. 1225, comunicando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens. Manifestação do Ministério Público de fls. 1258/1263, pugnano pelo julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 330 do CPC/73. Cópia do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 1274/1278, sendo dado parcial provimento ao recurso para reajustar a indisponibilidade de bens ao monte do prejuízo sofrido pelo Erário. Manifestação do 5º réu, ocasião na qual informou não ter mais provas a produzir, pugnano pelo julgamento antecipado do mérito. Manifestação do 3º e 4º réus, ocasião na qual os demandados se reportaram a contestação oferecida e as demais petições constantes nos autos. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, passo a analisar a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo 3º réu. REJEITO a preliminar, posto que a petição inicial descreve os fatos de forma pormenorizada, com a individualização das condutas de cada demandado, de modo a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. REJEITO ainda as preliminares de nulidade dos inquéritos civis que instruem a presente ação de improbidade administrativa, posto que o inquérito civil possui natureza inquisitorial, sendo mera peça informativa e unilateral, podendo, inclusive, ser dispensado. Assim, eventual vício ocorrido no inquérito civil não tem o condão de macular a ação civil por improbidade administrativa. Analisadas e rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. A presente ação civil pública tem por objeto a análise da licitude da contratação, com dispensa de licitação (contratação direta), da sociedade empresarial Instituto de Administração do Rio de Janeiro - IARJ, pelo Município de Seropédica, para a organização e promoção de concurso público para provimento de diversos cargos em sua estrutura administrativa. Em decorrência das leis municipais nº 051/98; 138/01 e 144/01, todas de iniciativa do Poder Executivo municipal, foram criados diversos cargos na estrutura da Administração Pública do Município de Seropédica. Como consequência da criação de diversos cargos, o Município de Seropédica, visando o preenchimento das vagas, criou comissão especial com a finalidade de coordenar a realização de concurso público, sendo a referida comissão instituída pela Portaria nº 0749/01. Neste contexto, visando promover e organizar a realização do referido certame, o Município de Seropédica celebrou contrato de prestação de serviços com o Instituto de Administração do Rio de Janeiro - IARJ, com dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, que por sua vez, subcontratou Ediraldo Matos da Silva para a organização e realização do concurso público de Seropédica. É indubitável o direcionamento da contratação. Analisando todo o conjunto probatório dos autos, facilmente se verifica a existência de um caminho repleto de ilegalidades, com a participação de todos os réus, posto que houve transgressões a diversos dispositivos legais e aos princípios constitucionais da Administração Pública. Neste contexto, os atos foram praticados com nítido propósito de encobrir a flagrante ilegalidade da contratação, com a montagem de um aparente procedimento licitatório. Assim, dando concretude ao plano acertado, o então Secretário de Governo, Darci dos Anjos Lopes, encaminhou ofício, de fls. 78, ao então Prefeito municipal, Anabal Barbosa de Souza, ora 1º réu, solicitando autorização para a contratação direta, do 'conceituado' Instituto de Administração do Rio de Janeiro - IARJ, ora 3º réu. Posteriormente, o então Secretário de Governo, encaminhou ofício, de fls. 79, ao Instituto de Administração do Rio de Janeiro - IARJ</p>

solicitando proposta de preço e demais condições comerciais para o fornecimento de serviços de consultoria no campo da Administração Pública municipal, especialmente para a realização de concurso público. Em atenção ao solicitado, o aludido Instituto encaminhou proposta, de fls. 81/87, ao município de Seropédica estimando o preço dos serviços em R\$ 200.080,00 (duzentos mil e oitenta reais). Submetida ao gabinete do então Prefeito para a autorização da despesa, após suposta pesquisa de mercado, restou devidamente autorizada alocação de recursos pela Secretaria de Planejamento, conforme se verifica às fls. 89, com remessa do processo administrativo à Comissão Processante de Licitações, ocasião na qual a referida Comissão informou que a despesa, então autorizada, seria de dispensada de licitação. Os autos então foram encaminhados ao então procurador jurídico do Município Expedito Marques Pinho, ora 2º réu, para elaboração de parecer. Ao analisar a documentação apresentada, foi elaborado parecer, nos seguintes termos (fls. 90): 'Trata-se pelo presente processo, de contratação de entidade com o fito na realização de concurso público, para preenchimento de vagas no quadro de pessoal. O Instituto de Administração do Rio de Janeiro - IARJ, é instituição sem fins lucrativos, segundo os documentos apresentados, e desde que tenha inquestionável reputação ético profissional poderá ser contratada para desempenhar os serviços exigidos na realização do concurso. Sendo assim, é o IARJ uma Fundação definida no artigo 306 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estará habilitada a prestar serviços de concurso público, previstos no artigo 77 - IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e ainda no artigo 37 e suas alterações da Carta de 1988. Pelo exposto, esta procuradoria jurídica opina favoravelmente a contratação da entidade. É o parecer.' - grifo nosso. Após a elaboração do parecer, o então procurador jurídico encaminhou a minuta do contrato para fins de apreciação pelo então prefeito, novamente ressaltando o enquadramento da sociedade a ser contratada na dispensa de licitação, opinado pela contratação do IARJ, conforme parecer de fls. 100. Assim, com base nos pareceres da Comissão Permanente de Licitação, bem como da Procuradoria Jurídica, o prefeito municipal homologou e adjudicou o objeto do contrato à empresa vencedora, conforme se verifica pelo despacho de fls. 91. Com efeito, a contratação direta do 'conceituado' instituto teve por fundamento o artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: Artigo 24 - É dispensável a licitação: (...) XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. (grifo nosso). No caso em tela, contudo, a empresa contratada está longe de possuir a notoriedade necessária, apta a autorizar a dispensa de licitação. Conforme se verifica pela prova documental de fls. 284/299, o Instituto contratado encaminhou à diversos municípios uma espécie de carta de apresentação, oferecendo os seus serviços, além de ressaltar que por ser uma sociedade civil sem fins lucrativos o Instituto estaria dispensada a licitação. Conforme declarações prestadas pelo Sr. Leonardo Ribeiro Fuerth, a época diretor da Escola Superior de Negócios do IARJ no bojo do Inquérito Civil (fls. 147/152), 'o IARJ foi criado em meados de 1999 e é o primeiro concurso público que realiza desde sua criação; que o IARJ foi procurado pela Prefeitura Municipal de Seropédica para realizar o referido certame público; que, à época, o IARJ foi contactado pelo Secretário de Governo do Município de Seropédica; que o IARJ vem divulgando nos municípios do interior do Estado do Rio de Janeiro serviços a serem prestados pelo instituto na área de administração, tais como, concursos públicos, criação de instituto de previdência, treinamento de pessoal e qualificação profissional; (...) que o IARJ não tem ainda quadro próprio para a realização de concursos públicos; que para tal finalidade o IARJ conta com um cadastro de pessoas, por ele selecionadas, para a prestação dos serviços à elaboração de um concurso público; que se não houver dentro do cadastro pessoas capacitadas para o serviço, o IARJ contrata profissionais diretamente do mercado (...)' - grifo nosso. A ausência de notoriedade também restou atestada pelo depoimento do de Wallace de Souza, ora 4º, no bojo do Inquérito Civil (fls. 153/160), tendo dito: '(...) Que o IARJ não possui quadro próprio de funcionários, contando com apenas com os membros de sua Diretoria, num total de 3 pessoas, além do Presidente; Que quando necessitam de profissionais, contratam diretamente no mercado; Que logo após o recebimento da carta de apresentação do Instituto pelo Município de Seropédica, este efetuou contato demonstrando o interesse em contratar o IARJ para a realização do concurso público de Seropédica; (...) Que no dia 16 de outubro, a Prefeitura de Seropédica encaminhou carta ao IARJ solicitando apresentação de proposta de prestação de serviços instruída com a autorização do prefeito, para que houvesse a contratação; Que o contrato somente foi firmado em 07 de dezembro de 2001; Que deseja esclarecer o depoente que mesmo antes da assinatura do contrato, o IARJ já promovia atividades para a realização do certame (...)' Ora, diante da notoriedade do Instituto, qual a necessidade de enviar uma carta de apresentação aos municípios ressaltando suas qualidades e esclarecendo o ramo de sua atuação? Além do mais, o Instituto, além de recente, não possuía experiência anterior na organização e na realização de concursos públicos, sendo o concurso público de Seropédica o primeiro realizado desde sua criação, tal como afirmando por seu presidente. Ademais, o 'conceituado' Instituto sequer possui quadro próprio de pessoal para desempenhar suas atividades, necessitando, assim, contratar profissionais diretamente do mercado. Com efeito, a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade, há um procedimento administrativo de dispensa de licitação, que antecede a contratação, deverá a escolha do fornecedor, bem como a justificativa do preço, ser devidamente motivada pela administração, nos exatos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93. Todavia, no caso dos autos, o procedimento administrativo não fora instruído com qualquer justificativa, restando, assim, violado o supracitado artigo. Não obstante as diversas irregularidades, o procurador jurídico opinou favoravelmente a contratação, com dispensa de licitação, restando homologada a contratação direta pelo prefeito, com a adjudicação do objeto da licitação ao IARJ. De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça 'É possível, em situações excepcionais, enquadrar o consultor jurídico ou o parecerista como sujeito passivo numa ação de improbidade administrativa. Para isso, é preciso que a peça opinativa seja apenas um instrumento, dolosamente elaborado, destinado a possibilitar a realização do ato ímprobo. Em outras palavras, faz-se necessário, para que se configure essa situação excepcional, que desde o nascedouro a má-fé tenha sido o elemento subjetivo condutor da realização do parecer.' (REsp 1.183.504/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17/06/2010). Em um primeiro momento (parecer de fls. 90), o procurador jurídico apenas se limitou a informar ser possível a dispensa de licitação no presente caso 'desde que tenha inquestionável reputação ético-profissional' e posteriormente, em novo parecer de fls. 100, apenas esclareceu, 'por oportuno, que a entidade encontra-se enquadrada no campo da dispensa da licitação, na forma prevista no artigo 24 - XIII da Lei 8.666/93, possuidora, que é de inquestionável reputação ético-profissional.' Neste contexto, facilmente se conclui que os referidos 'pareceres' foram elaborados apenas com a finalidade de conferir aparência de legalidade à contratação direta, constituindo um verdadeiro instrumento destinado a possibilitar a realização do ato ímprobo. A responsabilidade do parecerista somente pode ser afastada se o parecer estiver devidamente fundamentado, defender teses aceitáveis e encontrar embasamento em lição de doutrina ou jurisprudência, o que evidentemente não é o caso dos autos, já que em ambos os pareceres não houver qualquer fundamentação para embasar a dispensa de licitação. Diante das diversas irregularidades apontadas, somente a má-fé explicaria a elaboração de parecer jurídico desprovido de qualquer fundamentação, favorável à contratação direta do IARJ pelo município de Seropédica, incorrendo em ato de improbidade administrativa. Importante ressaltar que a existência de parecer técnico não tem o condão de afastar a responsabilidade do 1º réu, uma vez que como chefe do

Poder Executivo municipal, tal como descrito na inicial acusatória, foi ele quem autorizou o prosseguimento do processo administrativo tendente à contratação do Instituto de Administração do Rio de Janeiro - IARJ, não obstante a existência de diversas irregularidades. Conforme esclarecido pelo Sr. Ediraldo Matos Silva, em seu depoimento perante ao Ministério Público às fls. 171/176, '(...) o depoente ficou encarregado de distribuir cartas do IARJ a vários Municípios do Estado do Rio de Janeiro, em especial os da Baixada Fluminense, contendo a apresentação do Instituto e finalidades; Que em tais cartas constava, inclusive a menção de que o IARJ estaria dispensado de procedimentos licitatórios por força de um artigo previsto na Lei de Licitações. Ainda de acordo com o depoente, 'após tal fato, somente o Município de Seropédica manifestou o interesse de realizar trabalhos com o IARJ; Que em razão de tal manifestação o depoente agenciou uma reunião entre os diretores do IARJ e o Dr. Darci, Secretário de Governo de Seropédica; Que em tal reunião ficou convencionado que o IARJ seria contratado para a realização do concurso público de Seropédica.' - grifo nosso. Frise que a ilegalidade da contratação era de pleno conhecimento do chefe do Poder Executivo municipal, tal como se depreende do depoimento prestado pelo próprio Presidente do IARJ, ora 4º réu, perante o Ministério Público às fls. 171/176, tendo o depoente afirmado, 'que no dia 16 de outubro, a Prefeitura de Seropédica encaminhou carta ao IARJ solicitando apresentação de proposta de prestação de serviço, instruída com a autorização do prefeito, para que houvesse contratação (...)'. - grifo nosso. Cabe ressaltar que o procedimento administrativo, tal como apurado pelo Ministério Público, no bojo do Inquérito Civil, que ensejou o ajuizamento da presente ação de improbidade administrativa, constituiu 'mero instrumento de fachada', já que a contratação direta do IARJ, já havia sido acertada em reunião prévia entre o então Secretário de Governo Darci dos Anjos Lopes e o Sr. Ediraldo Matos Silva, com prévia aquiescência do prefeito. Outro flagrante indicativo da trama para lesar a Administração Pública, consiste na ocorrência de inúmeras irregularidades quando da realização do concurso público, havendo fundados indícios que o concurso público tinha por objetivo beneficiar diversas pessoas que já ocupavam cargos na Administração Municipal, com a publicação do edital de concurso em periódico com circulação restrita no município, bem como criação de embaraços para obtenção do conteúdo programático das provas, conforme se extrai dos depoimentos de fls. 131/133 e 135/138, deixando sob as sombras a real intenção dos agentes, os quais, através de uma omissão dolosa, certamente não tinham interesse em garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e tampouco selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que afronta o princípio da publicidade previsto no caput do artigo 37, da Constituição da República. Tais fatos restaram incontroversos nos autos, posto que os réus, em nenhum momento, impugnaram especificamente tais afirmações. Cabe ressaltar que tanto o 1º quanto o 5º réu se limitaram a pugnar pela extinção da presente demanda por suposto perda do objeto em razão da anulação do certame. Os demais réus se limitaram a defender a legalidade da dispensa de licitação, sustentando ser o 3º réu detentor de reputação ilibada. As ilegalidades não pararam por aí. Conforme demonstrado nos autos, O subcontratado, por sua vez, contratou as sociedades empresariais Luana Artes Gráficas e Editora Ltda. para a confecção de todo o material necessário para a realização do certame e a E.M.S. Consultoria e Gestão Administrativa Ltda. para operacionalização das inscrições, bem como para a elaboração da prova. Quanto à contratação da E.M.S, cabe ressaltar que o subcontratado Ediraldo Matos da Silva, em seu depoimento de fls. 171/176, esclareceu que foi sócio fundador da referida sociedade empresarial e, após se retirar da sociedade, seu filho ingressou na sociedade. Neste ponto, importante afirmar que em nenhum momento o IARJ, por intermédio de seu Presidente, Wallace de Souza, ora 4º réu, teve o trabalho de verificar a idoneidade do subcontratante Ediraldo Matos da Silva, bem como das sociedades empresariais por ele contratadas. Em seu depoimento de fls. 153/160, Wallace de Souza afirmou perante o Ministério Público: '(...) Que o curriculum do Sr. Ediraldo foi analisado pelo depoente, tendo sido constatado a experiência do profissional na realização de cursos públicos em outras Prefeituras, dentre elas a de Japeri; Que o depoente afirma que não efetuou nenhuma consulta para saber a veracidade de tais informações; que dentre a qualificação apresentada, o IARJ resolveu contratá-lo para a formulação dos procedimentos relativos ao concurso público; (...) Que foram contratadas pelo IARJ as empresas EMS Consultoria Administrativa Ltda. e Luana Artes Gráficas e Editora Ltda.(...) Que o depoente não conhecia as empresas contratadas; (...) Que não adotou nenhum tipo de procedimento para a verificação da composição da empresa e de sua idoneidade para a prestação do serviço; Que quanto à empresa Luana Artes Gráficas, o depoente não fez nenhuma consulta para a verificação de seu requisitos (...)'. Ora, bastaria uma simples verificação para constatar que tanto Ediraldo Matos da Silva e a E.M.S. Consultoria e Gestão Administrativa Ltda. estavam envolvidos em diversas irregularidades no concurso público da Câmara de Vereadores de Japeri, tal como se observa pelo relatório conclusivo da Comissão Parlamentar de Inquérito de fls. 415/444. Neste ponto, corroborando a existência da fraude, convém registrar que a presidente do Concurso de Seropédica, Sra. Gean Gonçalves de Souza, também era a presidente do concurso da Câmara de Vereadores de Japeri, além de figurar como testemunha da alteração contratual envolvendo a sociedade empresarial E.M.S. Consultoria e Gestão Administrativa Ltda, tal como se observa pelo contrato social de fls. 56/58. Assim, ante a inaptidão para o desempenho da atividade objeto do contrato, já que não possuía qualificação técnica nem os recursos humanos necessários, o IARJ, por intermédio de seu Presidente, ora 4º réu, em flagrante violação do artigo 72 da Lei de Licitações. Neste diapasão, diante de tantas irregularidades, a Administração Pública municipal, após o deferimento da medida liminar nos autos da ação 2002.024.000672-4 e do ajuizamento da demanda principal objetivando anular o certame, editou o decreto municipal nº 259/03, anulando o edital nº 001/PMS/CCP/2001, bem como o contrato de prestação de serviços nº 139/01 celebrado com o 3º demandado, o que ensejou a perda do objeto das referidas demandas, conforme se verifica pela sentença de fls. 1264/1268 e 1269/1272, bem como do pedido de decretação de nulidade do contrato administrativo formulado pelo Ministério Público na presente demanda. Não obstante a declaração de nulidade do edital e do referido contrato administrativo, a ilegalidade gerou um prejuízo ao município de Seropédica no valor de R\$ 115.777, 14 (cento e quinze mil setecentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), referentes ao pagamento das duas primeiras parcelas do contrato, conforme se verifica pelos documentos de fls. 142/142. Tal valor é por demais significativo para os padrões do município de Seropédica, posto que em consulta realizada na presente data (07/05/2019) ao sítio eletrônico http://transparencia.seropedica.rj.gov.br/sistema_leis/admin/uploads_pdf/lei-156_2001.pdf, verifica-se que para o exercício de 2002, o município estimou sua receita em R\$ 33.773.970,94 (trinta e três milhões setecentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) e fixou suas despesas em igual valor. Ora, o valor recebido pela 3ª ré corresponde a 2,86% do orçamento do município, o que representa, em números absolutos, um gasto superior ao valor investido pelo ente público em diversas áreas, como por exemplo, nas áreas de Planejamento, Indústria e Comércio, Desenvolvimento Urbano, Turismo, Esporte e Lazer e o Meio Ambiente. Nos casos em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contratação irregular de empresa prestadora de serviço gera lesão ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes: 'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COM RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, NÃO PRECEDIDA DE PROCESSO LICITATÓRIO.

ILEGALIDADE DA DISPENSA DA LICITAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DANO IN RE IPSA CONFIGURADO, A AUTORIZAR A CONDENAÇÃO DO AGENTE PELA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO LESIVO AO ERÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/92. GESTÃO ILEGAL DE RECURSOS PÚBLICOS. NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DA TIPIFICAÇÃO NESSE PONTO. SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. [...] II - Segundo entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, para a caracterização de improbidade administrativa, por dispensa de licitação, tipificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o dano apresenta-se presumido, ou seja, trata-se de dano in re ipsa. Configurado, portanto, o ato ímprobo. [...] IV - Recurso especial parcialmente provido, a fim de remeter os autos à origem para a fixação das sanções previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92. (REsp 1.581.426/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/3/2018). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/1992. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA À ADMINISTRAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ entende que o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta. 2. O próprio art. 10, VIII, da Lei 8.492/1992 'conclui pela existência de dano quando há frustração do processo de licitação, inclusive abrangendo a conduta meramente culposa. Assim, não há perquirir-se sobre a existência de dano ou má-fé nos casos tipificados pelo art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.' (Resp 769.741/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20.10.2009). 3. Recurso Especial não provido (REsp 1685214/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017). ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA À ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. [...] 2. Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta, não tendo o acórdão de origem se afastado de tal entendimento. [...] 5. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/3/2017). Trata-se de dano jurídico derivado de previsão legal expressa, não dependente, portanto, da comprovação de que houve superfaturamento ou má-prestação do serviço ora contrato. Portanto, torna-se imperioso frisar, neste aspecto, haver restado suficientemente claro, da análise de todo o contexto probatório produzido nos autos, um caminho repleto de ilicitudes, atribuível a todos os réus, objetivando a utilização da estrutura administrativa para fins indevidos, causadores de substancial prejuízo ao erário, bem como inúmeras transgressões a dispositivos legais e aos princípios regentes da Administração Pública, com violação ao artigo 37, XXI da Constituição da República e aos artigos 2º, 3º e 24, XIII, 26, 72, todos da Lei n.º 8.666/93. Quanto ao elemento subjetivo, cabe ressaltar que 'o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas' (STJ, AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016). É justamente o caso dos autos, posto que os réus, com nítido propósito de descumprir preceito legal, produziram resultado vedado pelo ordenamento jurídico ao contratarem, de forma direta, sociedade empresária absolutamente inidônea para a promoção do concurso público municipal, concurso público este que tinha por objetivo beneficiar diversas pessoas que já ocupavam cargos na Administração Municipal (fato incontroverso). Assim, diante das considerações acima, os demandados, com comunhão de ações e desígnios, entre si, possuindo, cada um pleno domínio funcional de suas tarefas, praticaram atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao Erário, com dispensa de licitação, com a contratação direta de pessoa jurídica não detentora de inquestionável reputação ético-profissional, em desconformidade com o artigo 24, XIII, 26, ambos da Lei de Licitações, violou frontalmente o disposto nos artigos 10, inciso VIII e 11, caput e inciso V, da Lei 8.429/92. DISPOSITIVO Pelo exposto, quanto ao pedido de declaração de nulidade do contato administrativo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a tutela antecipada de fls. 1129/1131, para CONDENAR os réus ANABAL BARBOSA DE SOUZA, EXPEDITO MARQUES PINHO, INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - IARJ, WALLACE DE SOUZA VIEIRA pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, inciso VIII e 11, caput e inciso V, da Lei 8.429/92, razão pela qual passo a fixar as sanções. Quanto ao ressarcimento dos danos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não cabe exigir a devolução integral dos valores recebidos por serviços efetivamente prestados, ainda que derivada de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Ademais, pedido de ressarcimento ao erário reclama a comprovação de lesão efetiva ao patrimônio público, não sendo possível caracterizar o dano por mera presunção. Neste sentido, trago à colação recente precedente oriundo da Primeira Turma do STJ: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO NÃO COMPROVADO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a suposta necessidade de majoração das penalidades aplicadas ao réu João Carlos Gonçalves Baracho, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão quanto ao tópico. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de ressarcimento ao erário reclama a comprovação de lesão efetiva ao patrimônio público, não sendo possível caracterizar o dano por mera presunção. 3. Nos casos em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem ponderado que não cabe exigir a devolução integral dos valores recebidos por serviços efetivamente prestados, ainda que derivada de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente e que 'ainda que reprovável as condutas perpetradas pelos requeridos, não se pode deixar de considerar que os serviços contratados foram efetivamente prestados, razão pela qual, não caberia a devolução dos valores já pagos, sob pena de configurar um enriquecimento ilícito do Município' (fl. 2.381). Desse modo, não há falar em violação à Lei 8.429/1992, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a diretriz dosimétrica prevista na legislação de regência. 5. Agravo interno a que se nega provimento.' (AgInt no REsp 1451163 / PR, Primeira Turma, Min. Sérgio Kukina, DJe 11/06/2018) No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes: STJ, REsp 1.090.707/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.8.2009; STJ, REsp 861.566/Go, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.4.2008; e STJ, REsp 514.820/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 6.6.2005. No caso dos autos, ainda que reprovável as condutas perpetradas pelos réus, não se pode deixar de considerar que os serviços contratados foram efetivamente prestados, razão pela qual, não descabida a devolução dos valores já pagos, sob pena de configurar um enriquecimento ilícito do Município. Caberia ao autor trazer aos autos

provas efetivas do prejuízo ao erário, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, não é possível acolher o pedido de ressarcimento, mas não em razão da desnecessidade de configuração do elemento subjetivo, e sim porque o ressarcimento estaria condicionado a um prejuízo suportado pelo erário que incorre na espécie. Em relação ao 1º réu, ANABAL BARBOSA DE SOUZA, sendo este o Chefe do Poder Executivo municipal, afrontou, mediante ações e omissões dolosas, princípios reitores da Administração Pública, notadamente os princípios da probidade, legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade, eficiência e economicidade, além do princípio da obrigatoriedade do procedimento licitatório: CONDENO-O ao pagamento de multa civil correspondente a 10 vezes o valor do subsídio percebido pelo agente político à época dos fatos, que deverá ser acrescida ainda de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92; DETERMINO ainda a suspensão dos direitos públicos do demandado pelo período de 05 anos, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, nos moldes dos artigos 1º, I, 'I', da Lei complementar nº 64/90 com a redação determinada pela Lei complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) e art. 20 da Lei nº 8.429/92; DECRETO ainda a perda da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível, posto que a demandado, na qualidade de Chefe do Executivo municipal, demonstrou inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, descumprindo os princípios reitores da Administração Pública, atuando com nítido propósito de privilegiar diversas pessoas que já ocupavam cargos na Administração, demonstrando, assim, total inaptidão para o trato com a coisa pública. Ressalta-se que o demandado à época ocupava o cargo de prefeito municipal, atuando de forma determinante para a perfectibilização do malsinado contrato eivado com o vício da improbidade, sendo, portanto, maior a responsabilidade. Neste sentido, trago à colação recente precedente proferido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: 'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ARMA DE FOGO E VEÍCULO PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DANO PATRIMONIAL E DOLO ESPECÍFICO PRESCINDÍVEL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 7.. A Segunda Turma do STJ possui jurisprudência firme de que 'a sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível' (REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013). A propósito: RMS 32.378/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.5.2015. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 785.137, Rel. Ministro Og Fernandes, publicado em 29.9.2016; e REsp 1.528.429, Min Mauro Campbell Marques, publicado em 29.9.2015. CONCLUSÃO 8. Agravo Interno não provido. ' (AgInt no REsp 1701967 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/02/2019) Ademais, como verificado no caso em tela, o erário sofreu com perdas substanciais, locupletando ilicitamente aqueles que deveriam zelar pelo interesse público, já que à frente da Administração Municipal. O desvio de finalidade do procedimento licitatório com vista a beneficiar um seletivo grupo de agentes, notadamente através do uso de sociedade empresarial inidônea, transparece a má-fé, o dolo dirigido a uma finalidade específica, que era lesar o erário, a justificar a necessidade da decretação da perda da função pública. Em caso semelhante, envolvendo dispensa irregular de licitação, objetivando a contratação de periódico para a publicação de atos oficiais do Município de Vassouras, tendo a referida sociedade empresária recebido, aproximadamente R\$ 500.000,00, o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, quando do julgamento da apelação nº 0000291-87.2006.8.19.0065, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, para reformar parcialmente a sentença, impondo a sanção de perda da função pública para todos os agentes públicos. O referido acórdão restou assim ementado: 'AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Sentença de procedência. Provas pericial e testemunhal que se mostram adequadas para a comprovação pretendida. A possibilidade de enquadramento de agentes políticos na lei de improbidade, em que pesem entendimentos contrários, não representa afronta à lei 1.070/50, que trata dos crimes de responsabilidade. Tal assertiva, vale destacar, decorre do próprio texto legal. Precedentes deste Tribunal, bem como da Corte Suprema. A improbidade administrativa restou demonstrada através da realização do procedimento licitatório, na forma carta convite, que traz aparência de legalidade, mas esconde em suas entrelinhas o objetivo de fraudar a licitação, privilegiando um dos licitantes. Reforma da sentença no que tange ao valor da multa civil aplicada que se revela inexpressiva e, por isso, recomendável sua majoração, com a finalidade pedagógica. Necessidade de integração da sentença recorrida para que se imponha a condenação solidária dos réus, bem como a perda da função pública para aqueles que são agentes públicos. Reforma parcial do julgado. PRIMEIRO APELO PROVIDO. DEMAIS APELOS DESPROVIDOS.' Com efeito, contra o precedente citado foram interpostos recursos especiais, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1701826/RJ, manteve integralmente o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, conforme se verifica pelo aresto abaixo transcrito: 'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contr o Município de Vassouras (RJ), Altair Paulino de Oliveira Campos César Pellegrini Cupelo, Paulo Roberto Costa de Oliveira, Robert Ferreira Magalhães, Ivo Renato da Silva, Francisco Antonio Farraco, Jornal do Interior Ltda., Marlos Elias de França, Max Elias de França, Catuscia Nunes de Medeiros, Valdirene Custódio de Almeida, objetivando apurar a responsabilidade civil dos réus por ato de improbidade administrativa, alegando, em síntese, que houve irregularidades na contratação da empresa ré, Jornal do Interior Ltda., para a publicação de atos oficiais do Município, na gestão do réu Altair Paulino de Oliveira, então Prefeito do Município de Vassouras-RJ, tendo essa empresa recebido no período mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Sustenta-se que o real proprietário e administrador da empresa é o réu Marlos Elias, que, desde outubro de 2000, ocupava o cargo em comissão de Assessor de Imprensa do Município de Vassouras (RJ), violando assim as leis que regulam o procedimento de licitação. 2. A sentença jogou procedente o pedido para: a) declarar nulos os contratos administrativos celebrados a partir dos procedimentos licitatórios de 392/2001, 201/2002, 1355/2003 e 2318/2004; b) reconhecer os atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, VIII, e art. 11, caput, todos da Lei 8.429/1992, praticados pelos réus Altair Paulino de Oliveira Campos, César Pellegrini Cupelo, Paulo Roberto Costa de Oliveira, Roberto Ferreira Magalhães, Ivo Renato da Silva, Jornal do Interior Ltda., Marlos Elias de França, Max Elias de França, Catuscia Nunes de Medeiros e condená-los às sanções previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/1992; c) suspender os direitos políticos de Altair Paulino de Oliveira Campos, César Pellegrini Cupelo, Paulo Roberto Costa de Oliveira, Roberto Ferreira Magalhães, Ivo Renato da Silva, Jornal do Interior Ltda., Marlos Elias de França, Max Elias de França e Catuscia Nunes de Medeiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos em virtude de continuidade na prática de ato improbo durante os anos de 2001-2004; d) proibir Altair Paulino de Oliveira Campos, César Pellegrini Cupelo, Paulo Roberto Costa de Oliveira, Roberto Ferreira Magalhães, Ivo Renato da Silva, Jornal do Interior Ltda., Marlos Elias de França, Max Elias de França e Catuscia Nunes de Medeiros, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, haja vista a prática de atos de improbidade no período de 2000/2004; e) condenar Altair Paulino de Oliveira Campos, César Pellegrini Cupelo, Paulo Roberto Costa de Oliveira, Roberto

Ferreira Magalhães, Ivo Renato da Silva, Jornal do Interior Ltda., Marlos Elias de França, Max Elias de França e Catiúscia Nunes de Medeiros ao pagamento de multa correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido, a ser calculado em liquidação; f) condenar ao ressarcimento integral do dano, solidariamente, Altair Paulino de Oliveira Campos no valor de R\$ 357.529,32; César Pellegrini Cupelo no valor de R\$ 103.266,32, referente à licitação-procedimento administrativo 392/2001 de que participaram; Paulo Roberto Costa de Oliveira no valor de R\$ 254.263,00, referente aos procedimentos administrativos de licitação nº 201/2002, 1355/2003 e 2318/2004 de que participou; Ivo Renato da Silva no valor de R\$ 225.625,52, referente à licitação-procedimento administrativo 392/2001 e 201/2002 de que participou; Jornal do Interior Ltda. no valor de R\$ 357.529,32; Marlos Elias de França no valor de R\$ 357.529,32; Max Elias de França no valor de R\$ 357.529,32; Catiúscia Nunes de Medeiros no valor de R\$ 357.529,32, todos os valores devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% a.m., contados da citação; g) condenar os réus ao pagamento das custas e honorários em 10% sobre o valor da causa a serem recolhidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei Estadual 2.819/1997, regulamentada pela Resolução PGJ 801/1998 (art. 30, XII). Para a garantia do ressarcimento do dano, a sentença manteve a decisão de indisponibilidade de bens dos réus. 3. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou parcialmente a sentença no que tange ao valor da multa civil aplicada, considerada inexpressiva, e, por isso, determinou sua majoração, bem como a integração da sentença recorrida para impor a condenação solidária dos réus e a perda da função pública para aqueles que são agentes públicos. 4. Contra o julgado foram manejados 5 (cinco) Recursos Especiais. (...) CONCLUSÃO 21. Recursos Especiais de Altair Paulino de Oliveira Campos, Jornal do Interior Ltda. e Marlos Elias de França; de Cesar Pellegrini Cupello e de Paulo Roberto Costa de Oliveira não conhecidos. E conheço parcialmente dos Recursos Especiais de Ivo Renato da Silva e de Max Elias de França conhecidos parcialmente e, nessa extensão, não providos. Importante registrar que o decurso do tempo, bem como a anulação do certame por parte do ente municipal, em nada atenua a responsabilidade do Chefe do Executivo municipal, sob pena de retirar a coercibilidade da lei de improbidade administrativa. Em relação ao 2º réu, EXPEDITO MARQUES PINHO, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesando que o aludido réu, na qualidade de Procurador Jurídico, concorreu dolosamente para o ato de dispensa irregular do procedimento licitatório, CONDENO-O ao pagamento de multa civil correspondente a 05 vezes o valor do subsídio percebido pelo agente político à época dos fatos, que deverá ser acrescida ainda de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 12, inciso III da Lei nº 8.429/92; Em relação ao 3º e 4º réus, INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - IARJ, WALLACE DE SOUZA VIEIRA, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesando que os réus concorrem expressamente para a prática do ato improprio de dispensa de licitação, PROÍBO-OS de contratarem com o poder público pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como os proíbo, por igual prazo, de receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário reputando-se por poder público, as pessoas jurídicas de direito público, inclusive entes autárquicos e fundacionais, além de empresas públicas, nos termos do artigo 12, inciso II, da lei nº 8.429/92. Quanto às despesas sucumbenciais, o entendimento exposto pelas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em favor da simetria, a previsão do artigo 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Precedentes: EAREsp 962.250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/8/2018; AgInt no REsp 1.648.761/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13/8/2018; REsp 1.626.443/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/8/2018. Assim, deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

Imprimir Fechar